



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	REGISTRADO NO D. O. U.
C	14/08/2000 98
C	Stoluntino
	Rubrica

Processo : 13909.000128/96-34
Acórdão : 203-06.524
Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 106.000
Recorrente : EMILSON DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR – VTNm – Ausência de Laudo de Avaliação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
EMILSON DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000128/96-34
Acórdão : 203-06.524
Recurso : 106.000
Recorrente : EMILSON DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/96, do imóvel denominado Sítio Santo Expedito, localizado no Município de Leopólis - PR.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que o valor lançado é alto. Anexa declaração da EMATER, sem que contudo a mesma avalie a propriedade.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 23/25, julga procedente o lançamento, restando ementa da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Exercício de 1996

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua constante da declaração, quando não impugnado pelo órgão competente, e que, se inferior, terá como parâmetro o valor mínimo estabelecido em lei.

Lançamento procedente.”

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação.

É o relatório.

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000128/96-34
Acórdão : 203-06.524

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/96, em razão de o VTNm, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real.

Quando da impugnação, o ora recorrente anexou declaração da EMATER, sem que a mesma, contudo, avaliasse o imóvel em tela.

O Laudo de Avaliação, subscrito por profissional devidamente habilitado, deve comprovar o Valor da Terra Nua, demonstrando, inequivocamente, que o imóvel em debate possui características próprias que diferenciam o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade.

Dai porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Na presente hipótese, a declaração apresentada não preenche os requisitos do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, em que pese levantar indícios sobre a supervalorização do imóvel.

O artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a autoridade julgadora poderá formar livremente sua convicção, determinando a realização das diligências que entender necessárias.

Assim sendo, face a ausência de laudo, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO